

**Processo:** 1095500  
**Natureza:** REPRESENTAÇÃO  
**Representante:** Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais  
**Representada:** Prefeitura Municipal de Santa Luzia  
**Responsáveis:** Wellerson Rodrigo Augusto de Faria e Monteiro e Monteiro Advogados Associados  
**Procurador:** Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/MG 92.276  
**MPTC:** Cristina Andrade Melo  
**RELATOR:** CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

**SEGUNDA CÂMARA – 9/12/2021**

REPRESENTAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL. ALCANCE. PENDÊNCIA DE DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO. SOBRESTAMENTO.

O sobrestamento do processo é medida cabível, nos termos do art. 171 do regimento interno, quando a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo ou de matéria *sub judice*.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) determinar o sobrestamento do presente feito, com fulcro no art. 171 do Regimento Interno, até a ocorrência de um dos seguintes termos:
- a) decisão do Tribunal Pleno sobre os Agravos n<sup>os</sup> 1.104.867 e 1.104.877;
  - b) trânsito em julgado do Mandado de Segurança n. 1.0000.21.096182-7/000;
  - c) transcurso de 1 (um) ano, nos moldes do art. 313, § 4º, do Código de Processo Civil, aplicável supletivamente no âmbito deste Tribunal de Contas por força do art. 379 do Regimento Interno.
- II) determinar a intimação das partes acerca do teor desta decisão.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em exercício Adonias Monteiro e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 9 de dezembro de 2021.

WANDERLEY ÁVILA  
Presidente

CLÁUDIO COUTO TERRÃO  
Relator

(assinado digitalmente)

**SEGUNDA CÂMARA – 9/12/2021**

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de representação interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio da qual notícia suposta irregularidade no Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 013/2017, realizado pelo Município de Santa Luzia, para contratação do escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados, tendo por objeto a prestação dos serviços de consultoria jurídica para recuperação de valores do FUNDEF.

Sustenta, em síntese, que as disposições contratuais implicam desvio de finalidade de verbas públicas vinculadas à educação, que a contratação direta por inexigibilidade afronta o art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, e que não houve justificativa de preço, violando o art. 26 da mesma Lei.

A documentação foi protocolizada em 06/11/20, tendo sido recebida como representação por despacho do conselheiro-presidente em 10/11/20 (peça nº 4).

A representação foi autuada e distribuída à minha relatoria na mesma data (peça nº 5).

Os autos foram encaminhados à 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios (3ª CFM), a qual se manifestou pela irregularidade dos fatos constantes na representação, sugerindo a citação do Senhor Wellerson Rodrigo Augusto de Faria e do escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados (peça nº 7).

À peça nº 13, foi determinada a citação do Senhor Wellerson Rodrigo Augusto de Faria, secretário municipal de finanças do Município de Santa Luzia, subscritor da ratificação do processo de inexigibilidade e signatário do contrato dele decorrente, bem como do escritório de advocacia Monteiro e Monteiro Advogados Associados e seu representante legal.

Citados, conforme termos de juntada de AR (peça nº 15), os responsáveis apontados se manifestaram tempestivamente nas peças de nºs 16 e 19.

Em análise das defesas (peça nº 21), a 3ª CFM opinou pela procedência parcial da representação apresentada pelo Ministério Público de Contas, propondo a aplicação de sanção aos apontamentos de ilegalidade de disposições contratuais que implicam desvio de finalidade de verbas públicas vinculadas à educação, da contratação direta por inexigibilidade sem justificativa de preço e em afronta o art. 25, II, da Lei nº 8.666/93. Considerou-se improcedente apenas o apontamento de irregularidade no recebimento de honorários sucumbenciais oriundos de ações cíveis ordinárias que discutiram a complementação do FUNDEF.

É o relatório, no essencial.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Consoante relatado, observa-se que este processo diz respeito a uma representação oferecida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em face de gestores públicos do Município de Santa Luzia.

Em um primeiro momento, pelas razões já aduzidas quando da propositura da afetação ao Tribunal Pleno, como questão de ordem no Processo nº 1.084.306, deixei de encaminhar este

processo para manifestação do representante do *Parquet* de Contas na qualidade de *custos legis*.

Cumpra notar, contudo, que após decisão proferida pelo Pleno desta Corte, em sessão de 27/01/21, declarando o não cabimento de manifestação conclusiva do *Parquet* Especial em representações de sua autoria, a questão foi objeto da decisão liminar no âmbito do Mandado de Segurança nº 0961827-18.2021.8.13.0000, impetrado pelo próprio MPC. O eminente desembargador relator dessa ação, Sérgio André da Fonseca Xavier, proferiu decisão monocrática nos seguintes termos:

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar para suspender a eficácia da deliberação atinente ao mérito da questão de ordem levantada no âmbito da representação nº 1.084.306.

Em atenção à essa decisão, o então conselheiro presidente José Alves Viana comunicou, em sessão do Pleno do dia 09/06/21, “que, em virtude de liminar concedida no Mandado de Segurança nº 1.000.21.096182-7/000, deverão ser retirados de pauta os processos que tenham como parte ativa o Ministério Público junto ao Tribunal e que não contaram com a sua manifestação como *custos legis*”<sup>1</sup>.

Não obstante essa orientação, em análise da Representação nº 1.066.766 pela Segunda Câmara, em sessão do dia 02/09/21, decidiu-se pelo sobrestamento daquele processo até o trânsito em julgado da referida ação judicial ou pelo prazo de 1 (um) ano, nos moldes do art. 313, § 4º, do Código de Processo Civil.

Naquela ocasião, dei conhecimento aos demais Conselheiros do referido Colegiado a respeito da existência dos Agravos nºs 1.104.867 e 1.104.877, interpostos pela Administração Pública para Municípios (ADPM), no âmbito dos quais alega que, na liminar referida, houve determinação de suspensão da eficácia da deliberação apenas da questão de ordem levantada na Representação nº 1.084.306, sem efeito *erga omnes*, não tendo sido atingidas as demais representações que tenham como parte ativa o MPC. A agravante aduz, ainda, que o processo de controle externo se encontra maduro para julgamento, enquanto o Mandado de Segurança está em fase inicial de tramitação, sem qualquer previsão para julgamento, e assevera que o sobrestamento ofende a garantia fundamental à razoável duração do processo, razão pela qual requer a reforma da decisão de sobrestamento, para determinar o regular prosseguimento das demais representações e, alternativamente, a fixação de prazo para a duração da paralisação.

Embora tenha sido voto vencido naquela assentada, a partir daquela data a Segunda Câmara proferiu decisões incluindo a decisão nos agravos mencionados como termo final para o sobrestamento das representações, a exemplo dos precedentes gerados nas Representações nº 1.101.795 e 1.058.814.

Feita essa breve contextualização acerca do estado em que se encontra a questão nesta Corte, cumpre recordar que, nos termos do art. 171 do Regimento Interno, o colegiado competente pode determinar o sobrestamento dos autos quando a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo ou de matéria *sub judice*.

Portanto, como a questão da manifestação conclusiva pelo Órgão Ministerial, em representações de sua autoria, especialmente quanto ao alcance da decisão judicial proferida a

---

<sup>1</sup> Disponível em edição do Diário Oficial de Contas do dia 16/06/21: ([https://doc.tce.mg.gov.br/Home/ViewDiario/2021\\_06\\_16\\_Diario.pdf](https://doc.tce.mg.gov.br/Home/ViewDiario/2021_06_16_Diario.pdf)). Acesso em 22/10/2021.

esse respeito, ainda não foi resolvida pelo Plenário e em respeito ao princípio da segurança jurídica, entendo ser cabível o sobrestamento desta representação, com base no art. 171 do Regimento Interno, até a ocorrência de um dos seguintes termos: a) decisão do Tribunal Pleno sobre os Agravos n<sup>os</sup> 1.104.867 e 1.104.877; b) trânsito em julgado do Mandado de Segurança n. 1.0000.21.096182-7/000; c) transcurso de 1 (um) ano, nos moldes do art. 313, § 4<sup>o</sup>, do Código de Processo Civil, aplicável supletivamente no âmbito deste Tribunal de Contas por força do art. 379 do Regimento Interno.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pelo sobrestamento do presente feito, com fulcro no art. 171 do Regimento Interno, até a ocorrência de um dos seguintes termos: a) decisão do Tribunal Pleno sobre os Agravos n<sup>os</sup> 1.104.867 e 1.104.877; b) trânsito em julgado do Mandado de Segurança n. 1.0000.21.096182-7/000; c) transcurso de 1 (um) ano, nos moldes do art. 313, § 4<sup>o</sup>, do Código de Processo Civil, aplicável supletivamente no âmbito deste Tribunal de Contas por força do art. 379 do Regimento Interno.

Intimem-se as partes acerca do teor desta decisão.

kl/saf

